



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003071-28.2024.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante DEVANIR PEREIRA DA SILVA, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1003071-28.2024.8.26.0268/50000

EMBARGANTE: Devanir Pereira da Silva

EMBARGADO: Banco BMG S/A

VOTO nº 1.434/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer contradição e omissão contidas no acórdão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado. Caráter infringente do recurso.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022, 1.025, e 1.026, parágrafo 2.º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Devanir Pereira da Silva contra o acórdão de fls. 257/261 que negou provimento ao recurso.

Aduz a embargante que o acórdão deixou de observar o requerimento administrativo enviado por ela a fls. 17/21; quanto ao pagamento da taxa de custo de serviço, ficou demonstrado que, conforme tese definida no RESp 982.133/RS, respaldada pelo art. 100, § 1.º, da Lei n.º 6.404/76, o pagamento deve ser realizado quando a empresa exigir; a embargante sequer tem noção de tal despesa, sendo inviável o pagamento do custo antes da solicitação; restou demonstrada a resistência do embargado, pois a notificação foi entregue em 01/04/2024 e a ação foi distribuída em 17/05/2024; no conteúdo do ofício há

informação de que ele estava acompanhado de procuração com poderes específicos para recebimento do documento, sem qualquer quebra de sigilo; o embargado poderia ter encaminhado o contrato diretamente no endereço da embargante.

Requer o provimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas (fls. 01/08).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 18).

O recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, *que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil *que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ainda, como assentado a fls. 260, embora a relação jurídica entre as partes tenha sido comprovada pelo documento a fls. 30 e, a fls. 17/19 conste a notificação enviada pela requerente, com o rastreamento do AR (fls. 20) que o objeto foi entregue ao destinatário (fls. 21), ***o certo é que não houve o cumprimento do último requisito mencionado no Tema Repetitivo 648, vez que o autor não comprovou o recolhimento da tarifa para a prestação do serviço, conforme preconiza o artigo 5º, XVII, da Resolução nº 3919/2010 do BACEN.***

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada,

como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em contradição e omissão.

Advirto a embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora